IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

MOVIMENTOS SOCIAIS E CIDADANIA NAS SOCIEDADES COMPLEXAS: PARTICIPAÇÃO E RESPONSIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NOS CONTEXTOS LOCAL E GLOBAL

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

MOVIMENTOS SOCIAIS E CIDADANIA NAS SOCIEDADES COMPLEXAS: PARTICIPAÇÃO E RESPONSIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NOS CONTEXTOS LOCAL E GLOBAL

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

JUDICIALIZAÇÃO E INTERVENCIONISMO ESTATAL – A INTERAÇÃO ENTRE ESTADO E JURISDICIONADO NA RESOLUÇÃO DE DEMANDAS DE MENOR COMPLEXIDADE

JUDICIALIZATION AND STATE INTERVENTIONISM - THE INTERACTION BETWEEN STATE AND JURISDICTIONAL IN THE RESOLUTION OF DEMANDS OF LOWER COMPLEXITY

Rayla Mariana Figueiredo Silva [1]

Resumo

Trata-se de breves considerações acerca da relação de interação do Estado nas relações sociais e seus reflexos nas relações jurídicas, perpassando o ideal de sociedade, e de governança remontando aos dias passados, até os dias atuais. Busca-se a realização de uma análise crítica de até onde se justificam os argumentos em defesa da intervenção Estatal na forma em que atualmente é exercida, de modo a demonstrar, ao final que até mesmo a celeridade com que algumas demandas são solucionadas quando entregues ao Judiciário, poderiam ser diferente, se porventura, houvesse maior independência do Estado como aporte de resolução de conflitos

Palavras-chave: Judicialização, Políticas públicas, Intervenção estatal

Abstract/Resumen/Résumé

These are brief considerations about the relation of interaction of the State in social relations and its reflexes in legal relations, permeating the ideal of society, and of governance. It seeks to carry out a critical analysis of the extent to which the arguments in support of State intervention are justified in the way in which it is currently exercised, in order to demonstrate that even the speed with which some demands are solved when delivered to the Judiciary, could be different if, perhaps, there were greater independence of the State as a contribution to the resolution

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization, Public policies, State intervention

[1] MESTRANDA

Introdução

Muitas são as versões utópicas de vida em sociedade vislumbradas pelos mais diversos escritores, historiadores, sociólogos e professores. No entanto, o ponto comum entre basicamente todos estes ideais de organização social gira em torno da necessidade de que se delegue o poder de regulamentar, estipular normas e determinar sanções para o seu descumprimento a alguém que tenha reconhecida aptidão para o encargo.

E, assim, a partir da ideia de um governo gestor da vida em sociedade desenvolvem-se as mais diversas formas de regulamentação e interação entre Estado e sociedade. Estado este com poder regulamentar, poder de polícia, poder de gestão, poder sancionatório, poder de coagir quaisquer indivíduos a agir de acordo com a norma que ele próprio estipulou sob a crença de que teve a permissão e consentimento do povo, que o legitimou para isto.

Ocorre, entretanto, que nem sempre tais interações demonstram-se como forma mais prática e positiva para que a vida em sociedade decorra pacifica e desembaraçada no que tange aos conflitos quotidianos sociais. De modo que, conforme se verá demonstrado, a interação do Estado, em alguns casos, possa representar um intervencionismo, digamos, perigoso para a liberdade dos jurisdicionados.

O perigo mencionado encontra-se na facilidade com que o cidadão deixa sua parcela de poder de resolução e iniciativa prática nas mãos de um governo que já exerce suas funções, cumula de outros poderes, e ainda tem de tomar para si o controle de demandas que facilmente se resolveriam por intermédio de uma interação simplória entre conflitantes.

E com a cumulação de tantas tarefas e compromissos, a máquina pública, torna-se não apenas intervencionista e autoritária, mas burocratizada, lenta e em alguns casos, de resposta insatisfatória. Tudo isto tendo em vista a atuação apegada à uma juristocracia não mais tão necessária quanto ao que remonta os tempo de sua origem, conforme se verá demonstrado ao longo do presente.

1. Contexto de ideal de sociedade e cidadania – Da sensação de necessidade de intervenção Estatal

A partir do momento em que se pensa em organização social, é bem provável que se nos venha à mente a sensação de uma necessidade premente de imposição governamental nos moldes que propunha HOBBES (2006, p. 23), visando o controle da paz entre as pessoas de uma determinada sociedade e a ideia de um contrato social comum entre todos e de vinculação obrigatória apto a proteger bens e propriedades, conforme enunciava Jean-Jacques Rousseau (1762, p. 30) desde meados do século XVI quando publicou o célebre "Contrato Social", no ano de 1762.

Por óbvio, tendo em vista o quadro geral brasileiro no que diz respeito à precariedade da prestação de serviços essências e públicos como saúde, segurança e educação, parece-nos que seria indispensável à convivência pacífica a estipulação de certas regras mínimas de convivência para que haja uma mínima situação organizacional e pacífica dentro de uma sociedade complexa.

Neste ponto, ao analisar o processo de construção e aperfeiçoamento da cidadania no Brasil, detecta-se a presença constante de pelo menos duas grandes anomalias, de acordo com o entendimento de Décio Azevedo Marques de Saes (2012, p. 12).
A primeira anomalia, de acordo com o autor, consistiria na existência de uma defasagem permanente entre os direitos legalmente declarados e os direitos efetivamente exercidos, ou melhor, numa contradição persistente entre o país legal e o país real.

A segunda anomalia, conforme explica Saes, consistiria numa inversão constante da ordem normal de implantação de diversos elencos de direitos. Assim, por exemplo, amplas liberdades políticas ter-se-iam instaurado em pleno Império, isso ocorrendo paradoxalmente numa sociedade (escravocrata) que negava liberdades civis elementares a escravos e a homens livres pobres.

Além disso, os direitos políticos, de acordo ainda com Saes, teriam passado por sucessivos avanços e recuos, o que implicaria a alternância, na história política do Brasil, de períodos democráticos e de períodos ditatoriais. Não obstante, importante

elenco de direitos sociais teriam sido concedidos, a título compensatório, por dois regimes ditatoriais: o Estado Novo e o regime militar de 1964-1984 - o que significaria uma antecipação anômala da instauração de direitos sociais sobre a de direitos políticos.

Neste sentido ensina ainda com maestria o professor Carlos Alberto de Salles (2003, p. 42):

> *"como a obediência às leis não vem naturalmente, devendo ser imposta por um poder soberano – que somente pode atingir este objetivo lançando mão da violência –, surge a necessidade de as regras limitarem o exercício deste poder, sob o risco de aquela tarefa ser executada com injustificado sacrifício d integridade física, provação da liberdade, invasão da privacidade e confisco da propriedade. Assim, o processo surge como um corpo secundário de normas voltadas à limitação do poder soberano na tarefa de levar a cabo os direitos estabelecidos no sistema."*

De acordo com a lição de Salles, existem dois grandes corpos de normas: a primária e a secundária – ou o primeiro e segundo corpo de normas. No primeiro corpo, estão localizadas as normas de direito civil – material – consideradas como normas substanciais, que tem por objetivo impor regularidade de condutas dentro de uma sociedade organizada.

No segundo corpo de normas, as chamadas normas processuais, tem-se o processo como meio e instrumento apto a impor regularidade nas ações do poder soberano em sua tarefa de fazer valer as normas constantes do primeiro corpo de normas.

Segundo o referido autor, atualmente o processo vem sendo visto como ferramenta de "realização da ordem jurídica material", ou seja, seria um instrumento capaz de tornar efetivos os direitos materiais havidos com o objetivo de regrar a vida em sociedade, de modo a manter a ordem e regularidade da vida social. Afirma o desembargador que "*o processo, mais especificamente o processo judicial, coloca-se como a disciplina jurídica do poder jurisdicional, definindo sua extensão e seus limites*".

Tendo por base as considerações supra, imagina-se que com a implantação de um modelo de governo apto a organizar e resolver pequenos litígios que viessem a ocorrer dentro de uma sociedade organizada e complexa, e concedendo direitos sociais aos indivíduos de forma genérica, em tese haveria uma situação de relativa paz e fluidez dentro do contexto sociológico.

Realidade esta que não condiz com o quotidiano dos cidadãos brasileiros. O que ocorre em verdade é uma clara dependência ao sistema judiciário, tendo em vista sua grande interferência em assuntos que não são de sua competência originária, gerando o fenômeno conhecido como judicialização.

2. Da Judicialização no contexto brasileiro

Num contexto brasileiro, o referido fenômeno pode ser visto como decorrência do modelo constitucional adotado pós-segunda guerra mundial. Roberto Barroso (2006, p. 32) acredita que existam duas grandes causas para a instauração do fenômeno, onde a primeira seria a redemocratização sofrida pelo país logo após a promulgação da Carta Magna de 88, a chamada constituição cidadã. Neste sentido, afirma Barroso que "a judicialização não decorre da vontade do judiciário, mas sim do constituinte.".

Logo em seguida, aponta como segunda grande causa o número de matérias trazidas à CF/88, fenômeno chamado Constitucionalização, no qual se leva a constituição matérias que antes diziam respeito apenas ao processo político e às legislações ordinárias. E por último, a terceira causa seria o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, considerado (o brasileiro) um dos mais abrangentes do mundo.

Sobre a constitucionalização em especial, importa ainda trazer a baila a lição de Hermes Zaneti Júnior (ZANETI JR, 2005, p.93), que assim a entende como um marco do Estado Democrático de Direito, no qual os princípios e as cláusulas gerais passam a constituir como fontes primárias, juntamente às leis, jurisprudência. Desta forma, a Constituição brasileira passa a ser também ponto principal a ser entendido e interpretado nas áreas processuais e de Direito material, considerando que deverá sempre ser analisada em conjunto com as demais normas infraconstitucionais.

Assim, considera ainda Barroso (2006, p. 54) que a judicialização no contexto brasileiro é na verdade um fato, uma circunstância, decorrente da adoção de um modelo constitucional, e não um exercício deliberado da vontade política. Desta forma, entende-se que o fenômeno da judicialização ocorra na inexistência de uma norma constitucional, momento em que presume-se uma pretensão e o juiz é obrigado a decidir.

Na verdade, o que se tem é um chamamento do Poder Judiciário a agir quando são verificadas falhas no funcionamento do Legislativo e do Executivo, ou mesmo insuficiência na prestação jurisdicional, insatisfação com a tutela. De modo que o Poder Judiciário assumiu este papel em decorrência do Welfare State, passando a "intrometer-se" em assuntos que originalmente não lhe competiriam.

Daí inferir-se que o direito tenha invadido todas as relações da vida social. O Estado tem normatizado tudo o que pode, desde a educação das crianças, jovens, as formas de se comunicar entre parcelas minoritárias da sociedade, nas majoritárias, inclusive nas relações mais íntimas, como a adoção de crianças por casais homoafetivos. Tudo com o intuito de prover a manutenção do bem comum, e sempre levando em consideração a incapacidade de o Executivo e Legislativo fornecerem provimento efetivo aos que buscam justiça social.

Além disso, é possível entender no mesmo sentido do jovem professor, mestre e doutor Georges Abboud (2016, p. 523) que de fato exista certa conveniência do indivíduo em deixar que o Estado resolva dos menores aos mais simples problemas do dia a dia, inclusive quantificando valores a serem recebidos como indenização por danos morais ou materiais.

Há um momento em que pergunta-se até mesmo se seria o ideal de “relaxamento” e satisfação de vida em sociedade a entrega ao judiciário de todo o poder decisório que lhe cabe como cidadão, abaixo transcreve-se:

> “Outrossim, a judicialização de toda a esfera de liberdade não significa fortalecimento da democracia constitucional. Pelo contrário, caracteriza sua degeneração em diversos aspectos para uma juristocracia. Nesse regime,

> nossa esfera de liberdade individual é trocada pelo voluntarismo ativista de segmentos do Judiciário. Acontece que se essa troca por um lado é imposta, fato é que por outro é alimentada pelos próprios indivíduos, o que nos impõe o seguinte questionamento: será que o auge da felicidade do jurisdicionado brasileiro reside na submissão total a um judiciário ativista? Torcemos para que a resposta seja negativa. Não há paralelo no mundo em que uma democracia tenha sido erigida a partir dessas bases".

E é exatamente esta a preocupação motivadora do presente ensaio, de que as pessoas estejam tão acostumadas em entregar seu poder decisório ao Estado juiz, ao Estado mediador, enfim, a uma jurisdição contenciosa, que nem mesmo estejam atentas à possibilidade de elas mesmas resolverem as demandas em que se envolvem.

De modo que nunca se pode vangloria-se de satisfação plena posto que não são as pessoas envolvidas que resolvem suas próprias celeumas, seus próprios aborrecimentos, mas um Judiciário inchado, e que na maioria das vezes, tem ciência de que casos de pequena monta não deveria ser discutidos senão em juízos arbitrais, de mediação, extrajudiciais, entre outros.

Assim, cresce a burocratização de condutas antes facilmente resolvidas se utilizado o bom-senso e a capacidade argumentativa dos indivíduos de resolver entre si pequenos dissensos, ao passo que diminui a possibilidade de despatrimonializar institutos que nem sequer deveria ser objetificados, ou tidos como objeto de prestação jurisdicional.

3. Liberdades sociais e limitações por intermédio da intervenção judicial

Nas sociedades modernas um novo tipo de liberdade individual surge a partir do conceito de autonomia privada. De acordo com Axel Honneth, (2015, p. 04) o sujeito jurídico deve dispor de um espaço de proteção aceito universalmente e exigível individualmente, lhe permitindo retirar-se de seus deveres e laços sociais, afim de estabelecer suas preferências e orientações de valor individuais. Servir-se, portanto, da liberdade jurídica e praticá-la significa tomar parte numa ação socialmente institucionalizada, e regulada por normas de reconhecimento recíproco.

Esses sistemas de ação devem satisfazer três condições para que possam ser reconhecidas como esferas de liberdade: i) devem tratar de sistemas institucionalizados diferenciados de práticas nas quais os sujeitos cooperam uns com ou outros e nisto se reconheçam reciprocamente com referência a uma norma compartilhada em comum; ii) Essa relação paralela de reconhecimento tem de consistir em uma recíproca atribuição de estatuto que na mesma medida habilite os implicados a prever um comportamento determinado de todos os outros; e iii) sistemas de ação deste tipo devem acarretar a constituição de uma autorrelação específica que conflui numa formação das competências e atitudes necessárias para a participação nas práticas constitutivas.

Diante isto, afirma-se que a principal incapacidade de toda liberdade jurídica é assegurar uma forma de autonomia privada que só pode ser empregada e exercida de maneira sensata se a base do direito que lhe é própria for abandonada, posto que segundo Honneth (2015, p. 20), só podemos chegar a uma ponderação de nossos objetivos de vida mediante uma postura que se diferencie da do direito.

Seu posicionamento é o de que os direitos sociais de participação e de liberdade garantidos com o auxílio do poder coercitivo do Estado servem principalmente ao propósito de assegurar a cada sujeito, igualmente, um espaço de proteção individual que são ponderados, postos à prova e verificados seus próprios objetivos de vida.

E é por isto que se afirma que o direito deve produzir uma forma de liberdade individual cujas condições de existência não podem ser produzidas nem perpetuadas, ele depende de uma relação negativa, interrompida, com um contexto de prática ético que se alimenta das interações sociais de sujeitos não juridicamente cooperantes.

Conclusão

Diante do exposto, pode-se concluir que muito embora o ideal societário parta de uma complexo de relações baseadas na segurança e paz, sob a supervisão de um estado justo e garantidor, a mentalidade e comportamento insculpidos em grande parte da população não permite que tal ideal se realize, tornando-o nada além de uma bela utopia.

Desta forma, a realidade verificada nas relações brasileiras é de um jurisdicionado dependente de um judiciário forte, impositivo, e até mesmo em alguns casos, intervencionista em alta medida, o que faz com que algumas decisões e conflitos relativamente simples sejam levadas à maquina jurídica quando poderiam ser facilmente resolvidos entre os conflitantes.

Assim, verifica-se uma participação massiva, e pode-se dizer até mesmo invasiva do Judiciário em questões variadas da vida em sociedade, limitando ou mesmo restringindo a liberdade do cidadão quanto à questões simplórias passíveis de resolução tão somente por intermédio da interação informal das pessoas envolvidas.

Tal fato, além de gerar maior grau de confiabilidade nas relações e interações sociais, possibilizaria que a máquina pública trabalhasse de forma menos lenta e burocratizada, gerando maior celeridade na resolução de demandas de maior complexidade.

Referências bibliográficas

ABBOUD. Georges. *Submissão e juristocracia*. Revista de Processo. Vol. 258/2016. p. 519 – 527. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

HOBBES, Thomas. *Leviatã*. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

HONNETH, Axel. *O direito da liberdade.* 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. In: ____Os pensadores. Tradução de Lourdes Santos Machado. Vol. XXIV. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SAES, Décio Azevedo Marques de Saes. *O lugar da noção de sujeito na sociedade capitalista*. Lutas Sociais, São Paulo, n.29, p. 09-20, jul./dez. 2012.

SALLES, Carlos Alberto de. *Processo civil de interesse público*. In: SALLES, Carlos Alberto de (org.). Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: APMP/RT, 2003.

ZANETI JUNIOR. Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição.* 2ªed. São Paulo: Atlas, 2014.